



PARECER nº 888/2021-NSAJ/SEFIN

Processo nº **00000072/2021-SEFIN**

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Prorrogação de Contrato nº 010/2020 e Repactuação Contratual.

Senhora Chefe do NSAJ,

Tratam os autos sobre solicitação de Parecer Jurídico quanto à prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 010/2020 e a repactuação do contrato celebrado entre esta Secretaria de Finanças e a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que tem como objeto a prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação.

O processo foi formalizado em atenção ao Memorando nº 010/2021-DRM/DEAD/SEFIN (fl.02), onde a Chefe do DRM comunica à Diretora Administrativa da SEFIN que o prazo de expiração do Contrato nº 010/2020-SEFIN será em 31/03/2021, solicitando manifestação superior quanto ao interesse na prorrogação por mais 12 (doze) meses.

A empresa confirmou seu interesse na prorrogação contratual, por meio da Carta de COM/TOPPRYME nº 018/2021, datado de 18 de fevereiro de 2020, bem como solicita a SEFIN repactuação dos preços com aumento dos valores praticados em 5,45%, em decorrência do Dissídio Coletivo da Categoria que reajustou o salário e encargos com aumento dos custos com mão-de-obra no índice apontado, requerendo a repactuação dos valores para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

A empresa também esclareceu que a categoria dos profissionais de limpeza e conservação ambiental do Estado do Pará possui data base em 01º de janeiro, que deve ser contado desta data.

Foram anexados aos autos: cópia do Contrato nº010/2020, às fls. 03-10;; Primeiro Termo Aditivo, às fls.11, Comprovante Nacional da Pessoa Jurídica- fls.72, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fls.73; Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, fls.74; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, às fls.75, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária (fls.76 e 77) e Certidão Conjunta Negativa da SEFIN (fls. 78).



O NUSP manifestou-se pela existência de dotação orçamentária, conforme extrato de dotação, às fls. 69.

O processo foi enviado ao NSAJ para manifestação.

É o relatório, passemos à análise jurídica.

1. DA REPACTUAÇÃO.

A empresa Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli solicitou a SEFIN repactuação dos preços praticados no Contrato nº 010/2020 alegando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e juntando documentos para embasar o pedido.

Há solicitação de repactuação do Contrato decorrente de reajuste salarial em 5,45%, com efeito financeiro a partir de 01/01/2021, via Termo Aditivo a Convenção Coletiva da Categoria, baseando-se na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Sobre a possibilidade de Repactuação dos valores ajustados em contrato administrativo, vejamos o que determina o artigo 65, II, a) da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



A leitura dos dispositivos citados nos leva a afirmar que a Administração pode mediante acordo entre as partes contratantes, e quando demonstrado o desequilíbrio dos preços ajustados à época da contratação com os praticados no momento da solicitação de repactuação, restabelecer a equação econômico-financeira da avença.

A Repactuação é o instrumento legal apto a garantir a manutenção da relação originalmente avençada entre as partes relativamente aos encargos e vantagens assumidos inicialmente no Contrato. Nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação de Contrato que seja caracterizado como de execução continuada, como o presente.

Além disto, o Contrato nº010/2020 prevê em sua Cláusula Vigésima a possibilidade da Repactuação, vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)

20.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, será utilizada na presente contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas- base desse Instrumento;

....

20.3. Nas REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação;

Para tanto, cumpre mencionar que a Proposta foi apresentada em fevereiro de 2021 e a data base dos funcionários foi em janeiro de 2021, portanto já tendo completado 01(um) ano do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, previsto na cláusula vinte, item 20.3 do contrato nº 010/2020.

Diante de tal constatação, existe presunção relativa de que a variação dos custos dos insumos necessários ao objeto do contrato foi suportada pela Contratada ao longo da execução do contrato, o que significa, em tese, haver desequilíbrio entre o valor que foi ajustado à época da contratação e o praticado atualmente.

No pedido de repactuação de preços da Contratada constam discriminativos da variação dos custos com a remuneração dos profissionais de limpeza, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra, reserva técnica, tributos, etc necessários a execução



do contrato, copia da convenção coletiva da categoria e quadro demonstrativo do percentual de 5,45% do reajuste requerido.

Sendo assim, entendo que o lapso de tempo entre a Convenção de 2020, que fora apresentado na proposta da licitação até o presente momento, leva a presumir que o valor ajustado sofreu defasagem econômica suportada pela Contratada ao longo do Contrato, o que lhe gera direito a repactuação dos valores.

2- DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:

Com relação à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses do Contrato nº 010/2020, vejamos o que determina a Lei de Licitações sobre a prorrogação de contratos contínuos como o presente:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)

A leitura dos dispositivos acima deixa claro que a duração dos contratos administrativos que possuem execução continuada pode ser prorrogada até o limite de sessenta meses, prazo este que ampara a prorrogação do Contrato nº 010/2020.

Sobre a natureza contínua do Contrato nº 010/2020, cabe esclarecer que os Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades.

Neste sentido, como o objeto do Contrato nº 010/2020 é a Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços na área de limpeza, asseio e conservação, para todas as unidades administrativas desta SEFIN, entendo que a sua natureza contínua é evidente diante da imprescindibilidade do serviço objeto do contrato para o regular desenvolvimento das atividades da SEFIN.

Desta feita, como a Administração necessita do Serviço contratado, opinamos pela prorrogação do Contrato nº 010/2020 por mais 12 (um) meses.



3 CONCLUSÃO:

Ante o Exposto, Ante o Exposto, sugerimos que seja deferido o pedido de repactuação no percentual de 5,45%, passando o contrato a vigorar, a partir de janeiro de 2021, tudo em conformidade com a Cláusula Vinte do Contrato nº010/2020 e art.65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, bem como a prorrogação do Contrato nº 010/2020 por mais 12 (doze) meses, de conformidade com o art.57, II e 65 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Belém, 30 de março de 2021